



RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



JULGAMENTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

**PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0206.01/2022 - PE - SRP
SECULT**

**RECORRENTES: Débora Cristhianne Rodrigues de Assis - ME, CNPJ:
25.066.930-0002/50**

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela empresa **Débora Cristhianne Rodrigues de Assis - ME, CNPJ: 25.066.930-0002/50**, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

RECURSO INTERPOSTO

No dia 28/06/2022, ocorreu a declaração de vencedor do certame, sendo concedido o prazo de 30 minutos os interessados manifestarem interesse recursal, e, em caso de ocorrência, que fosse enviado as razões recursais, as quais teriam como prazo fatal a data de 01/07/2022, 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002), o que, diante disso ocorreu o que segue:

RECORRENTE	MOTIVAÇÃO	DATA DAS RAZÕES	SITUAÇÃO
Débora Cristhianne Rodrigues de Assis - ME, CNPJ: 25.066.930-0002/50	SIM	01/07/2022	Tempestivo

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal" ¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

"A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato."²

No caso concreto os recursos foram apresentados por representantes do(s) licitante(s).

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056



b) Interesse Recursal

*"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."*³

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

*"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."*⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão do(a) pregoeiro(a) e sua equipe de apoio em desclassificar a proposta da recorrente.

b) MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL

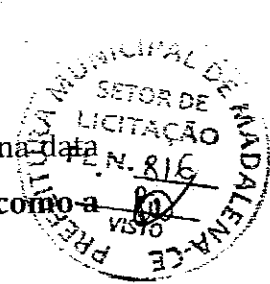
A Lei 10.520/02 em seu Art. 4º, inciso VIII assim dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



Nos autos do processo consta a informação de que o licitante apresentou na data da sessão de julgamento das propostas a sua intenção de recorrer, bem como a motivação.

c) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

d) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

e) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

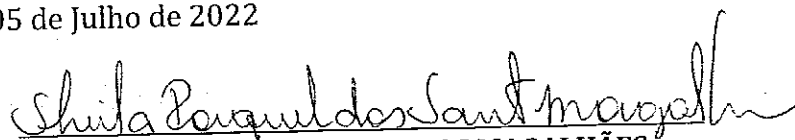
f) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

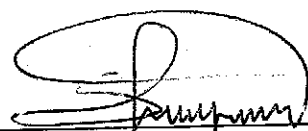
Requisito constante na parte final do recurso.

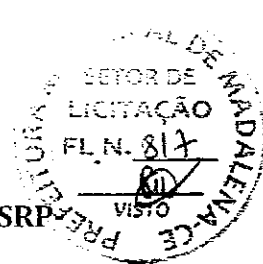
CONCLUSÃO

Assim, decide este Pregoeiro pelo RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO E SUA ADMISSIBILIDADE com o encaminhamento dos autos para apreciação da Autoridade Superior.

Madalena, CE, 05 de Julho de 2022


SHEILA RAQUEL DOS SANTOS MAGALHÃES
PREGOEIRO(A)


EU, **SUYANE MARA GOMES DA SILVA**, ORDENADOR(A) DE DESPESA DA SECRETARIA CULTURA, ESPORTE, TURISMO E JUVENTUDE DE MADALENA, CE RECEBI O PRESENTE DOCUMENTO EM 05 DE JULHO DE 2022



DESPACHO DECISÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0206.01/2022 - PE - SRP
SECULT

RECORRENTES: Débora Cristhianne Rodrigues de Assis - ME, CNPJ: 25.066.930-0002/50

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela empresa **Débora Cristhianne Rodrigues de Assis - ME, CNPJ: 25.066.930-0002/50**, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pelas licitantes passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado, com auxílio da assessoria técnica contratada para suporte junto a esta entidade.

O(a) analisou as questões de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme preleciona a Jurisprudência do TCU, ao passo que homologamos a análise feita, passando ao juízo de mérito.

Em síntese, alega a recorrente:

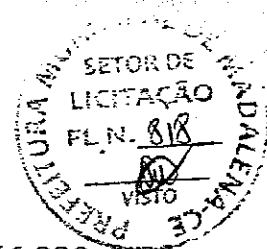
ARGUMENTAÇÃO 1 - SUPOSTO INABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA:

Que "Após a disputa de lances e no momento da declaração dos vencedores, a empresa recorrente foi desclassificada pelo pregoeiro com a seguinte justificativa.

"22/06/2022 11:06:35 Pregoeiro: Inabilitação do DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME /Licitante 2: INABILITA-SE O LICITANTE DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME /LICITANTE 2, POR DESCUMPRIR O ITEM 12. DA HABILITAÇÃO - SUBITEM 12.2.10.; (A EMPRESA APRESENTA DOCUMENTAÇÃO DA FILIAL E DA MATRIZ); E POR DESCUMPRIR O ITEM II - Regularidade Fiscal e Trabalhista - SUBITEM; d) prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual de seu domicílio; E,f) prova de regularidade fiscal junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); (A EMPRESA APRESENTOU CERTIDÕES VENCIDAS PARA A DATA DA LICITAÇÃO"...";

Que "(...)Nesse sentido, é importante mencionar que o pregoeiro, em momento algum, cita em sua decisão (via chat-bbm net licitação), quais documentações foram apresentadas em desconformidade com o item 12.2.10, uma vez que esta empresa apresentou toda a sua documentação em nome da filial, exceto aquelas que por sua própria natureza só podem ser emitidas em nome da matriz.

Além disso, embora a empresa tenha apresentado certidões fiscais e trabalhistas com datas vencidas, há o direito de apresentar em 5 dias úteis a documentação com validade correta, ou seja, a desclassificação do licitante não deve ocorrer de forma imediata.."



01.DO MÉRITO RECURSAL

01.1. Débora Cristhianne Rodrigues de Assis - ME, CNPJ: 25.066.930-0002/50

Diante do que foi exposto pela recorrente decidimos analisar o mérito da questão.

01.1.1. DOCUMENTAÇÃO FILIAL X MATRIZ

No tocante à habilitação, assiste razão à recorrente, explico.

A regra exposta no edital é clara ao mencionar que “ Art.12.2.10 Se o licitante for matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, **exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente forem emitidos somente em nome da matriz**”.

No caso da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União no próprio documento apresentado consta tal informação, ou seja, “Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais(...)”.

Cumpre, ressaltar que, para a execução contratual (emissão de notas fiscais e demais documentos) deve ser mantida e documentação da filial, sob pena de rescisão contratual.

01.1.2. REGULARIDADE FISCAL TARDIA

Aqui também merece prosperar a argumentação da empresa, devendo ser concedido o prazo para apresentar sua documentação válida.

DISPOSITIVO

Finalmente, DECIDO:

- A) REFORMAR a decisão do(a) pregoeiro(a) que INABILITOU a empresa Débora Cristhianne Rodrigues de Assis - ME, CNPJ: 25.066.930-0002/50, para: aceitar a CND federal apresentada e, dar o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação da documentação de regularidade fiscal válida.

Madalena, 05 de Julho de 2022

**SUYANE MARA GOMES DA SILVA
SECRETÁRIA DE CULTURA, ESPORTE,
TURISMO E JUVENTUDE**